

## 30 ANOS DE VIGIAR E PUNIR (FOUCAULT)\*

Juarez Cirino dos Santos

### I. Introdução

O objetivo de FOUCAULT, em **Vigiar e Punir**, é descrever a *história do poder de punir* como *história da prisão*, cuja instituição muda o estilo penal, do *suplício do corpo* da época medieval para a *utilização do tempo* no *arquipélago carcerário* do capitalismo moderno.<sup>1</sup> Assim, demonstrando a natureza política do *poder de punir*, o *suplício do corpo* do estilo medieval (roda, fogueira etc.) é um ritual público de dominação pelo terror: o *objeto* da pena criminal é o corpo do condenado, mas o *objetivo* da pena criminal é a massa do povo, convocado para testemunhar a vitória do soberano sobre o criminoso, o rebelde que ousou desafiar o poder.<sup>2</sup> O processo medieval é *inquisitorial* e *secreto*: uma sucessão de interrogatórios dirigidos para a confissão, sob juramento ou sob tortura, em completa ignorância da acusação e das provas; mas a *execução penal* é pública, porque o sofrimento do condenado, mensurado para reproduzir a atrocidade do crime, é um ritual político de controle social pelo medo.<sup>3</sup>

No estudo da prisão, a originalidade de FOUCAULT consiste em abandonar o critério tradicional dos *efeitos negativos* de repressão da criminalidade, definido pelas formas jurídicas e delimitado pelas conseqüências da aplicação da lei penal, para pesquisar os *efeitos positivos* da prisão, como *tática política* de *dominação* orientada pelo *saber científico*, que define a moderna *tecnologia* do poder de punir, caracterizada pelo investimento do corpo por *relações de poder*, a matriz comum das ciências sociais contemporâneas.<sup>4</sup>

---

\* Trabalho apresentado no 11º Seminário Internacional do IBCCRIM (4 a 7 de outubro de 2005), São Paulo, SP.

<sup>1</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 13-20; ver BARATTA, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Freitas Bastos, 2ª edição, 1999, p. 191-192; também, CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*. Forense, 1981, p. 50.

<sup>2</sup> CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*. Forense, 1981, p. 50-51.

<sup>3</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 33-61

<sup>4</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 26-27; comparar BARATTA, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Freitas Bastos, 2ª edição, 1999, p.192.

Desse ponto de vista, o sistema punitivo seria um *subsistema* social garantidor do *sistema* de produção da vida material, cujas práticas punitivas consubstanciam uma *economia política do corpo* para criar *docilidade* e extrair *utilidade* das forças corporais.<sup>5</sup> A perspectiva histórica da pesquisa de FOUCAULT parece assumir que as *relações de produção* da vida material engendram as *relações de dominação* do sistema punitivo, orientadas para (re)construir o corpo como força *produtiva* – ou seja, como poder produtivo –, e como força *submetida*, mediante constituição de um poder político sobre o poder econômico do corpo.<sup>6</sup> Na linguagem de **Vigiar e Punir**, as relações de saber e de controle do sistema punitivo constituem a *microfísica do poder*, a estratégia das classes dominantes para produzir a *alma* como *prisão do corpo* do condenado – a forma acabada da *ideologia de submissão* de todos os vigiados, corrigidos e utilizados na produção material das sociedades modernas.<sup>7</sup> Nesse contexto, o binômio *poder/saber* aparece em relação de constituição recíproca: o *poder* produz o *saber* que legitima e reproduz o *poder*.<sup>8</sup>

No estudo de FOUCAULT, a instituição da prisão substitui o espetáculo punitivo da sociedade feudal, porque a *ilegalidade dos corpos* da economia feudal de subsistência foi substituída pela *ilegalidade dos bens* da economia capitalista de privação. Na formação social erigida sobre a relação *capital/trabalho assalariado*, as ilegalidades são reestruturadas pela *posição de classe* dos autores: a *ilegalidade dos bens* das classes populares, julgada por tribunais ordinários, é punida com prisão – ao contrário da *ilegalidade dos direitos* da burguesia, estimulada pelos silêncios, omissões e tolerâncias da legislação, imune à punição ou sancionada com multas –, legitimada pela ideologia do *contrato social*, em que a posição de membro da sociedade implica aceitação das normas e a prática de infrações determina aceitação da punição. Neste ponto, o gênio de FOUCAULT formula a primeira grande hipótese crítica do trabalho, que parece ser o fio condutor da pesquisa descrita no livro, além de vincular **Vigiar e Punir** à tradição principal da Criminologia

---

<sup>5</sup> MELOSSI/PAVARINI, *Carcel y Fábrica (los orígenes del sistema penitenciario)*. Siglo XXI editores, 1980, a 1982, p. 70, corrigem FOUCAULT, mostrando a disciplina como “técnica de controle da força de trabalho na fábrica, redefinida como “*economia política*” pura e simples.

<sup>6</sup> BARATTA, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Freitas Bastos, 2ª edição, 1999, p. 192, crítica o conceito de **disciplina** de FOUCAULT, como “*abstração histórica*”, explicada como estratégia do **Poder**, e não pelas “*relações de produção*”.

<sup>7</sup> Ver MELOSSI, *Institutions of social control and capitalist organization of work*. In B. Fine et alii (Ed), *Capitalism and the rule of law*. Londres: Hutchinson 1979, p. 90-93.

<sup>8</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 28-32.

Crítica: o *sistema penal* é definido como instrumento de *gestão diferencial* da criminalidade – e não de supressão da criminalidade.<sup>9</sup>

## II. A disciplina

Por que a prisão, em posição marginal na sociedade feudal, sem caráter punitivo, ligada a ilegalidades e abusos políticos, insuscetível de controle e nociva à sociedade (custos elevados, ociosidade programada etc), se transforma na forma principal de castigo da sociedade capitalista?

A resposta a essa pergunta é a *disciplina*, o conceito fundamental da obra de FOUCAULT – definida por MELOSSI como *teoria materialista da ideologia* nas sociedades capitalistas.<sup>10</sup> A disciplina é a própria (*micro*)física do poder, instituída para *controle* e *sujeição* do corpo, com o objetivo de tornar o indivíduo *dócil* e *útil*: uma política de coerção para domínio do corpo alheio, ensinado a fazer *o que* queremos e a operar *como* queremos. O objetivo de produzir corpos *dóceis* e *úteis* é obtido por uma dissociação entre corpo individual, como capacidade produtiva, e vontade pessoal, como poder do sujeito sobre a energia do corpo.<sup>11</sup>

O estudo do conceito de *disciplina*, como política de controle e domínio da energia produtiva individual nas sociedades modernas, é estruturado por elementos e princípios específicos. Na linguagem de FOUCAULT, os *elementos* da disciplina são os seguintes: a) a distribuição dos corpos, conforme funções predeterminadas; b) o controle da atividade individual, pela reconstrução do corpo como portador de forças dirigidas; c) a organização das gêneses, pela internalização/aprendizagem das funções; d) a composição das forças, pela articulação funcional das forças corporais em aparelhos eficientes.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 69-76; ver CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*. Forense, 1981, p. 57.

<sup>10</sup> MELOSSI, *Institutions of social control and capitalist organization of work*. In B. Fine et alii (Ed), *Capitalism and the rule of law*. Londres: Hutchinson 1979, p. 92-93.

<sup>11</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 125 s.; CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*. Forense, 1981, p. 53-54.

<sup>12</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 125-152; ver CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*. Forense, 1981, p. 54-55.

Os *princípios* da disciplina são constituídos pelo *método* de adestramento dos corpos: a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame. 1) A *vigilância hierárquica* existe como um sistema de poder sobre o corpo alheio, integrado por redes verticais de relações de controle, exercidas por dispositivos/observatórios que obrigam pelo olhar, pelos quais técnicas de ver, operantes sobre a completa visibilidade dos submetidos, produzem efeitos de poder, como ocorre nas fábricas, por exemplo: permite o controle contínuo dos processos de produção e, assim, funciona como operador econômico inseparável do sistema de produção, da propriedade privada e do lucro.<sup>13</sup> 2) A *sanção normalizadora* existe como um sistema duplo de *recompensa* (promoção) e de *punição* (degradação), instituído para corrigir e reduzir os desvios, especialmente mediante *micro-penalidades* baseadas no *tempo* (atrasos, ausências), na *atividade* (desatenção, negligência) e em *maneiras de ser* (grosseria, desobediência), fundadas em leis, programas e regulamentos, em que a identidade de modelos determina a identificação dos sujeitos.<sup>14</sup> 3) O *exame* representa a conjugação de *técnicas de hierarquia* (vigilância) com *técnicas de normalização* (sanção), em que relações de poder criam o saber e constituem o indivíduo como efeito e objeto de relações de poder e de saber.<sup>15</sup>

### III. O panóptico

Na concepção de FOUCAULT, o *panóptico* é o dispositivo do poder disciplinar, como sistema arquitetural constituído de torre central e anel periférico, pelo qual a visibilidade/separação dos submetidos permite o funcionamento automático do poder: a consciência da vigilância gera a desnecessidade objetiva de vigilância. O *panóptico* de BENTHAM seria o princípio de nova anatomia política, como mecanismo de disciplina aplicado na construção de um novo tipo de sociedade, em penitenciárias, fábricas, escolas etc., permitindo a ordenação das multiplicidades humanas conforme táticas de poder, com redução da força política (corpos dóceis) e ampliação da força útil (corpos úteis) dos sujeitos submetidos.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 153-158; comparar CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*. Forense, 1981, p. 54.

<sup>14</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 159-164.

<sup>15</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 165-172.

<sup>16</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 173-199; nesse sentido, MELOSSI, *Institutions of social control and capitalist organization of work*. In B. Fine et alii (Ed), *Capitalism and the rule of law*. Londres: Hutchinson 1979, p. 90-91.

## 1. A Prisão

A *prisão* é, na ótica de FOUCAULT, a forma de aparelho disciplinar exaustivo do modelo panótico, construído para exercício do poder de punir mediante supressão do tempo livre – o bem jurídico mais geral das sociedades modernas. Nesse sentido, a prisão é um aparelho *jurídico-econômico* que cobra a dívida do crime em tempo de liberdade suprimida, mas é sobretudo um aparelho *técnico-disciplinar* construído para produzir *docilidade* e *utilidade* mediante exercício de coação educativa total sobre o condenado<sup>17</sup> – que a Criminologia Crítica irá redefinir como *instituição auxiliar* (da fábrica), em conjunto com a família, a escola e outras instituições de socialização.<sup>18</sup> O método de ação da prisão, dirigido à recodificação da existência dos submetidos, consiste (a) no *isolamento*, com ruptura das relações horizontais, substituídas por relações verticais de controle hierárquico, (b) no *trabalho*, como mecanismo de submissão ao poder e (c) na *modulação da pena*, instituída como *valor de troca* do crime medido pelo tempo.<sup>19</sup> Como se vê, o indivíduo condenado é objeto de relações de poder e ponto de incidência de relações de saber (técnicas de correção), segundo causalidades psicológicas da história individual.<sup>20</sup>

A história da prisão, local de cumprimento de penas privativas de liberdade (*troca jurídica* do crime) e de execução do projeto *técnico corretivo* de indivíduos condenados (produção de sujeitos *dóceis* e *úteis*) é a história de 200 anos de fracasso, reforma, novo fracasso e assim por diante, com a reproposição reiterada do mesmo projeto fracassado – segundo o célebre *isomorfismo reformista*, de FOUCAULT. Mais do que isso, o sistema carcerário é marcado por eficácia invertida: em lugar de reduzir a criminalidade, introduz os condenados em carreiras criminosas, produzindo reincidência e organizando a delinquência. O estudo dos objetivos da prisão origina a segunda grande hipótese crítica de FOUCAULT, fundada na diferenciação dos *objetivos ideológicos* e dos *objetivos reais* do sistema carcerário: os *objetivos ideológicos* da prisão seriam a *repressão* e *redução* da criminalidade, enquanto os *objetivos reais* da prisão seriam a *repressão*

---

<sup>17</sup> CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*. Forense, 1981, p. 55-56.

<sup>18</sup> MELOSSI, *Institutions of social control and capitalist organization of work*. In B. Fine et alii (Ed), *Capitalism and the rule of law*. Londres: Hutchinson 1979, p. 92-94.

<sup>19</sup> Nesse sentido, também PASUKANIS, *A teoria geral do direito e o marxismo*. Perspectiva Jurídica, Lisboa, 1972, p. 183 e s.

<sup>20</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 207-223.

*seletiva da criminalidade e a organização da delinquência*, definida como tática política de submissão.<sup>21</sup> Desse modo, FOUCAULT insere o controle da criminalidade no horizonte político das lutas sociais, desde a *exploração legal* do trabalho, até o *regime de propriedade* da terra, fazendo pleno emprego de categorias marxistas: a **lei penal** é definida como *instrumento de classe*, produzida por uma classe para aplicação às classes inferiores; a **justiça penal** seria mecanismo de dominação de classe, caracterizado pela *gestão diferencial* das ilegalidades; a **prisão** seria o centro de uma estratégia de dissociação política da criminalidade, marcada pela *repressão* da criminalidade das classes inferiores, que constitui a delinquência convencional como *ilegalidade fechada, separada e útil*, e o delinquente comum como *sujeito patologizado*, por um lado, e pela *imunização* da criminalidade das elites de poder econômico e político, por outro lado. Assim, o reconhecido fracasso da prisão refere-se aos *objetivos ideológicos* de repressão da criminalidade e de correção do condenado, porque os *objetivos reais* de gestão diferencial da criminalidade constituem incontestável êxito histórico da prisão.<sup>22</sup>

A *produção da delinquência* na linguagem de FOUCAULT – ou a *criminalização do oprimido*, segundo a Criminologia crítica – cumpriria a função de *moralizar* a classe operária, mediante inculcação/aquisição de uma legalidade de base: a aprendizagem das regras da propriedade, o treinamento para docilidade no trabalho, a estabilidade na família, na habitação etc. Por outro lado, essa *criminalidade de repressão*, localizada nas classes oprimidas da população, realizaria o papel de ocultar a criminalidade dos opressores, com suas leis tolerantes, tribunais indulgentes e imprensa discreta.<sup>23</sup> Em definitivo, a teoria política da criminalidade desenvolvida por FOUCAULT repudia o conceito de *natureza criminógena* de determinados indivíduos, para mostrar o crime como *jogo de forças*, no qual a posição de classe produz o poder e a prisão. A imagem de um julgamento que coloca juiz e réu frente à frente é antológica: se o magistrado tivesse tido a infância pobre do acusado, poderia ser o réu em julgamento; se o réu fosse bem nascido, poderia estar no lugar do juiz.<sup>24</sup>

## 2. Sociedade carcerária

---

<sup>21</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 228-239.

<sup>22</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 241-248; ver CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*. Forense, 1981, p. 56-57.

<sup>23</sup> Ver BARATTA, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Freitas Bastos, 2ª edição, 1999, p. 190.

<sup>24</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 251-254.

A sociedade panóptica, protegida pelo encarceramento e existente como *arquipélago carcerário*, produz o criminoso dentro da lei, introduzido em carreiras criminosas pelo processo pedagógico das prisões, colônias penais e outras instituições de controle – em perspectiva convergente com o *labeling approach*. O poder de punir é legitimado pela identificação das funções de punir, curar e ensinar, que fundamenta as tarefas judiciais de medir, avaliar e distinguir o normal do patológico. A formação de *saber* na tessitura carcerária da sociedade, como método de tornar *útil e dócil* necessário à economia do poder, mostra as ciências humanas como produtos de modalidades específicas de *poder*: relações de poder produzem saber; áreas de saber reproduzem o poder.<sup>25</sup>

A prisão, instituição central de *dispositivos/estratégias* de poder, seria indispensável, poderia ser abolida? RADBRUCH dizia que não precisamos de um Direito Penal melhor, mas de algo melhor do que o Direito Penal<sup>26</sup>. Indiferente à discussão sobre a natureza *punitiva* (retribuição) ou *corretiva* (prevenção) da prisão, ou ao controle da prisão por juízes, psiquiatras, administradores ou guardas, FOUCAULT conclui: é preciso constituir algo diferente.<sup>27</sup>

#### IV. Conclusões

As conclusões deste trabalho, apresentadas ao longo do estudo das contribuições fundamentais de **Vigiar e Punir** para a ciência contemporânea do controle social, podem ser assim resumidas:

1. A pesquisa dos *efeitos positivos* da prisão, produzidos mediante o investimento do corpo por *relações de poder* e definidos como estratégia das classes dominantes para criar *docilidade* e extrair *utilidade* das forças corporais, indica o modo de atuação da *ideologia de submissão* de todos os vigiados, corrigidos e utilizados na produção material das sociedades modernas.

2. A definição do *sistema penal* como instrumento de *gestão diferencial* da criminalidade pela *posição social* do autor, que concentra a repressão nas camadas sociais subalternas e garante a imunidade das elites de poder

---

<sup>25</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 257-266.

<sup>26</sup> RADBRUCH, *Filosofia do direito*. Coimbra, Armênio Amado Editor, 1961, v. II, p. 97.

<sup>27</sup> FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 267-269.

econômico e político, representa conquista definitiva da Criminologia Crítica contemporânea.

3. O conceito de *disciplina* de FOUCAULT, definido pelas técnicas de controle e sujeição do corpo com o objetivo de tornar o indivíduo *dócil* e *útil*, capaz de fazer *o que* queremos e de operar *como* queremos, representa uma *teoria materialista* da ideologia nas sociedades capitalistas, implementada com o objetivo de separar o *poder do sujeito* sobre a *capacidade produtiva* do corpo, necessário para a subordinação do trabalho assalariado ao capital.

4. O estudo da *prisão*, local da troca jurídica do crime (retribuição equivalente) e do projeto de correção de condenados (sujeitos *dóceis* e *úteis*) – com 200 anos de *isomorfismo reformista*, com fracasso, reforma e reproposição do projeto fracassado – aprofunda a distinção entre *objetivos ideológicos* e *objetivos reais* da instituição: os *objetivos ideológicos* da prisão seriam a *repressão* e *redução* da criminalidade; os *objetivos reais* da prisão seriam a *repressão seletiva da criminalidade* e a *organização da delinquência*, definida como tática política de submissão.

5. O *controle da criminalidade* aparece no contexto político da luta de classes das sociedades modernas, marcado pelo fracasso dos *objetivos ideológicos* de repressão da criminalidade e de correção do condenado, que encobre o êxito histórico dos *objetivos reais* de gestão diferencial da criminalidade: a **lei penal** é *instrumento de classe*, produzida por uma classe para aplicação às classes inferiores; a **justiça penal** constitui mecanismo de dominação de classe, caracterizado pela *gestão diferencial* das ilegalidades; a **prisão** é a instituição central da estratégia de dissociação política da criminalidade, com *repressão* da criminalidade das classes inferiores e *imunização* da criminalidade das elites de poder econômico e político.

---